



**PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL**  
**PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL**

## **RELATÓRIO DO JSMP SOBRE A LEI DE SEGURANÇA INTERNA**

Dili, Timor-Leste  
Outubro de 2003

*O Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP) foi estabelecido no início de 2001 em Dili, Timor-Leste. Através do monitoramento das atividades dos tribunais e da elaboração de relatórios que apresentam análise legal e temática sobre o desenvolvimento do sistema judicial, o objectivo do JSMP é contribuir para a contínua avaliação e construção do sistema de justiça em Timor-Leste. Para mais informação consulte [www.jsmp.minihub.org](http://www.jsmp.minihub.org)*

*O JSMP destaca o apoio dos nossos doadores: USAID, The Asia Foundation, AusAid e a Comissão Internacional de Juristas(Australia) na produção deste relatório.*

*Programa de Monitoramento do Sistema Judicial  
Rua Setubal, Kolmera, Dili – East Timor  
Postal address: PO Box 275, Dili, East Timor  
Tel/Fax: (670) 390 3323 883  
Mobile: +670 7233711  
Email: [info@jsmp.minihub.org](mailto:info@jsmp.minihub.org)*

# ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b>	<b>4</b>
<b>2. LEI DE SEGURANÇA INTERNA</b>	<b>7</b>
2.1 LINHAS GERAIS DA LEI DE SEGURANÇA INTERNA	7
<b>3. CAPACIDADE DO PARLAMENTO EM DELEGAR A SUA FUNÇÃO DE LEGISLADOR</b>	<b>9</b>
3.1 POLÍTICA DE DEFESA E SEGURANÇA	9
3.2 A DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE “MEDIDAS DE SEGURANÇA”	11
3.3 A FUTURA LEGISLAÇÃO SOBRE FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA	11
3.4 O PAPEL DO PRESIDENTE E DAS FDTL NA SEGURANÇA INTERNA	12
<b>4. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS NAS SECCÕES DA LEI DE SEGURANÇA INTERNA</b>	<b>13</b>
4.1 LIMITAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	13
4.2 A POLÍCIA E OS PODERES DE INTELIGÊNCIA E A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS	13
4.2.1 O USO DA FORÇA PELA POLÍCIA	13
4.2.2 DEVER DOS CIDADÃOS A COLABORAR COM A POLÍCIA E COM OS AGENTES DA INTELIGÊNCIA	15
4.2.3 O PODER DA POLÍCIA EM PEDIR IDENTIFICAÇÃO NUM LOCAL PÚBLICO	16
4.2.3 O PODER DA POLÍCIA DE PREVENIR A ENTRADA DE ESTRANGEIROS ‘DESAGRADÁVEIS’	17
4.2.4 CONTROLE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO COM A SECÇÃO 17	18
<b>5. SUPERVISÃO EXTERNA E ESCRUTÍNIO</b>	<b>19</b>

## 1. Sumário Executivo

Timor-Leste teve uma experiência amarga durante a ocupação Indonésia, no que diz respeito às questões da segurança interna. Muitos timorenses foram sujeitos a capturas arbitrárias e muitos outros foram raptados depois de eles terem sido ilegalmente procurados ou revistados em locais públicos. Sob o regime de Soeharto, muitos manifestantes foram presos e torturados e alguns foram mortos. O Governo da Indonésia tentou legalizar estas acções através das leis de Anti-Subversão e outros crimes contra o Estado<sup>1</sup>. É essencial prevenir que os abusos que ocorreram no passado, voltem a suceder-se. No sentido deste objectivo, o tipo de situações nas quais as forças e serviços de segurança podem tomar acção e as medidas que podem levar a cabo devem estar muito bem definidos.

As leis de Segurança Interna têm a difícil função de manter um equilíbrio apropriado entre preservar a lei e a ordem e assegurar o monitoramento das interferências ilegais dos direitos e liberdades do povo. O preâmbulo da Lei de Segurança Interna (LSI) enfatiza a importância de manter este equilíbrio através do sistema democrático em Timor-Leste. O órgão central da democracia é o Parlamento, e é o Parlamento que está na melhor posição para proteger o equilíbrio entre os poderes do Estado, de forma a manter a segurança e as liberdades do povo.

A LSI é confusa porque refere o poder de desenvolver a política de segurança ao Governo, mais especificamente ao Conselho de Ministros, enquanto que a Constituição é clara que fazer as leis sobre a política de segurança é da competência exclusiva do Parlamento. De acordo com o JSMP, o LSI delega o poder com respeito à política de segurança interna até uma extensão que corroi as salvaguardas que o Parlamento pode fornecer sobre possíveis excessos de poderes. O JSMP é da opinião que a delegação de poderes pelo Parlamento pode ser inconstitucional uma vez que as leis sobre defesa e segurança pública são da competência exclusiva do Parlamento<sup>2</sup>. Adicionalmente, algumas Secções do LSI estabelece processos que são inconsistentes com as leis e práticas actuais. Estas diferenças podem causar problemas práticos na sua implementação e ameaçar algumas garantias de Direitos Humanos.

Mais salvaguardas e desenvolvimento de relatórios das actividades são necessárias para assegurar a legalidade e o bom funcionamento do aparato da segurança interna em Timor-Leste. Uma sociedade civil informada é também essencial para supervisionar as forças e serviços de segurança do Estado.

A LSI foi aprovada pelo Parlamento no dia 30 de Julho de 2003 e foi referida ao Presidente a 26 de Agosto de 2003. De acordo com a Constituição, o Presidente tem a opção de promulgação, veto ou de referir a lei ao Supremo Tribunal de Justiça, para uma opinião sobre a sua constitucionalidade.

Este relatório não pretende examinar o contexto político dos órgãos de segurança actuais e propostas dos órgãos de segurança. O seu âmbito é limitado à uma análise legal da LSI com

---

<sup>1</sup> A Lei de Anti-Subversão foi revogada pela Secção 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, porque o Acto não preenchia os padrões internacionais de Direitos Humanos. É também de notar que no dia 19 de Maio de 1999, a Indonésia também re-apelou da Lei de Anti-Subversão com base na sua inconsistência com os princípios de direitos humanos. A lei indonésia a qual reapelou o Acto, foi a lei número 26/ 1999 e a secção A do preâmbulo do Acto dá razões para o re-apelo.

<sup>2</sup> Ver Secção 96.2 (o) da Constituição de Timor-Leste.

respeito à Constituição, outras leis aplicáveis actualmente em Timor-Leste e com padrões internacionais.

O JSMP recomenda que :

*1ª Recomendação.*

A Lei de Segurança Interna seja emendada de forma a assegurar que o Parlamento mantenha as funções legislativas e de formulação política no que respeita à política de segurança interna.

*2ª Recomendação.*

A Lei de Segurança Interna deve clarificar a definição de certos termos, como “forças e serviços de segurança”, a fim de prevenir incerteza e má interpretação.

*3ª Recomendação.*

A relação e os deveres da Comissão Inter-Ministerial sobre Segurança Interna e o Gabinete de Coordenação da Segurança Interna devem ser claramente fornecidos na Lei de Segurança Interna, a fim de prevenir uma sobreposição de mandatos e garantir a implementação suave das políticas de segurança interna.

*4ª Recomendação.*

O Parlamento deve aprovar legislação num mais curto prazo possível sobre a PNTL, FDTL, o Serviço de Segurança do Estado e o Serviço de Inteligência, a fim de prevenir uma lacuna legal no estabelecimento da conduta das forças e serviços de segurança em qualquer política de segurança interna.

*5ª Recomendação.*

A Lei de Segurança Interna deve incluir artigos sobre o papel do Presidente da República com a finalidade de garantir que o Presidente é envolvido no processo de decisão sobre a determinação se uma situação é de carácter interno ou externo.

*6ª Recomendação.*

A Secção 2.2 da Lei de Segurança deve ser emendada para incluir o critério de proporcionalidade no uso de força pela polícia, reflectindo a Secção 9.3 do Regulamento da UNTAET 2001/22, com o objectivo de harmonizar este artigo com as garantias constitucionais de direitos humanos.

*7ª Recomendação.*

A Secção 5 da Lei de Segurança Interna deve ser emendada para incluir artigos sobre as necessidades processuais ao requerer a colaboração do cidadão, a fim de prevenir a possibilidade de abusos das garantias constitucionais dos direitos humanos. Adicionalmente, o JSMP

recomenda que seja clarificado o significado do termo “colaboração”, “pessoas com funções de direcção” e outros conforme indica a Lei de Segurança Interna.

*8ª Recomendação.*

A Secção 15.2 (a) deve ser emendada para requerir uma justificação razoável para que a polícia possa pedir legalmente identificação a uma pessoa num lugar público. O JSMP acredita que a Secção 7.1 do Regulamento da UNTAET 2001/22 pode providenciar um formato para a alteração pois limita a capacidade da polícia em parar e a questionar as pessoas, somente quando relacionado à investigação de um crime.

*9ª Recomendação.*

A Secção 15.2 (d) deve ser apagada da Lei de Segurança Interna. Quaisquer poderes da polícia para prevenir a entrada de pessoas em Timor-Leste devem ser mencionado na Lei de Imigração e Asilo.

*10ª Recomendação.*

A Secção 17.1 deve ser emendada para providenciar que o Procurador-Público tenha a responsabilidade exclusiva para pedir mandatos aos Juizes de Investigação.

*11ª Recomendação.*

A Lei de Segurança Interna deve ser emendada para obrigar o Governo a relatar, em escrito, ao Parlamento pelo menos três vezes por ano sobre questões da política de segurança interna. O Parlamento Nacional deve também ter uma ‘Comissão sobre Segurança Interna’ própria e multi-partidária (isto poderia ser uma função adicional das actuais Comissões ‘A’ ou ‘B’), a qual teria o poder de conduzir inquéritos sobre o financiamento, as actividades das forças e serviços de segurança e alegações de abusos dos direitos humanos pelos seus membros.

*12ª Recomendação.*

A Lei de Segurança Interna e/ou a Lei do Provedor de Justiça deve ser emendado para incluir dentro do mandato do Provedor de Justiça, o poder para investigar queixas em relação a ambas as forças e serviços de segurança, incluindo a Inteligência do Estado e o Serviço Nacional para a Segurança do Estado. Esta estrutura iria garantir que as forças e os serviços de segurança sejam responsáveis perante organismos independentes e que seja proporcionada uma via para tratar de quaisquer violações cometidas aquando da implementação das medidas de segurança interna.

## **2. Lei de Segurança Interna**

A Lei de Segurança Interna (Declaração N° 7/2003) foi aprovada pelo Parlamento Nacional a 30 de Julho de 2003 e enviada à Comissão Parlamentar ‘A’ e ‘B’ para a sua consideração e aprovação. No dia 26 de Agosto de 2003, a Comissão ‘A’ referiu a Declaração para sua promulgação pelo Presidente da República.

### **2.1 Linhas Gerais da Lei de Segurança Interna**

A Lei de Segurança Interna (designada por LSI) indica que o seu objectivo é o de garantir o reforço da tranquilidade e ordem pública, a protecção do povo e propriedade e a prevenção do crime. No geral, a lei indica o objectivo de assegurar o funcionamento normal das instituições democráticas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática<sup>3</sup>. Para implementar totalmente esta Lei, dois novos órgãos serão estabelecidos: a Comissão Inter-Ministerial para a Segurança Interna e o Gabinete de Coordenação da Segurança Interna. O Parlamento Nacional, o Governo e o Conselho de Ministros também têm papéis activos nos termos da LSI.

Em relação à coordenação e implementação das políticas de segurança interna, o Parlamento Nacional, segundo esta Lei, desempenha, na sua maioria, um papel de monitoramento. A Lei indica que o Parlamento Nacional pode contribuir para o desenvolvimento das linhas gerais da segurança interna, o qual inclui o exame anual do status da segurança interna do país e as actividades das forças e serviços de segurança<sup>4</sup>.

Enquanto que o Governo deve implementar a política de segurança interna, também está sob a competência do Governo, através do seu Conselho de Ministros, a definição das linhas gerais da política de segurança interna do Governo, a qual inclui fornecer os meios necessários para a sua implementação. Incluído no seu papel, está o estabelecimento das regras para a classificação e controle da circulação de documentos oficiais e acreditação de pessoas, que podem ter acesso a estes documentos qualificados<sup>5</sup>.

Na LSI, a Comissão Inter-Ministerial para a Segurança Interna (designada como a Comissão Inter-Ministerial) e o Gabinete de Coordenação da Segurança Interna (designado como Gabinete de Coordenação) são designados como órgãos analíticos, de assessoria e consultivos do Primeiro-Ministro. Especificamente, a Comissão Inter-Ministerial tem a competência de examinar e comentar sobre a definição das linhas gerais da política de segurança interna, bem como, a base geral da organização, operação e disciplina das forças e serviços de segurança; os quais incluem a delimitação dos seus respectivos mandatos e competências, a examinação e provisão de comentários aos ante-projectos de lei e linhas de orientação das funções das forças e serviços de segurança. Um dos papéis mais importantes da Comissão é o de fornecer assistência ao Primeiro-Ministro na adopção de medidas em situações de séria ameaça à segurança interna<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Secção 1.1 da LSI.

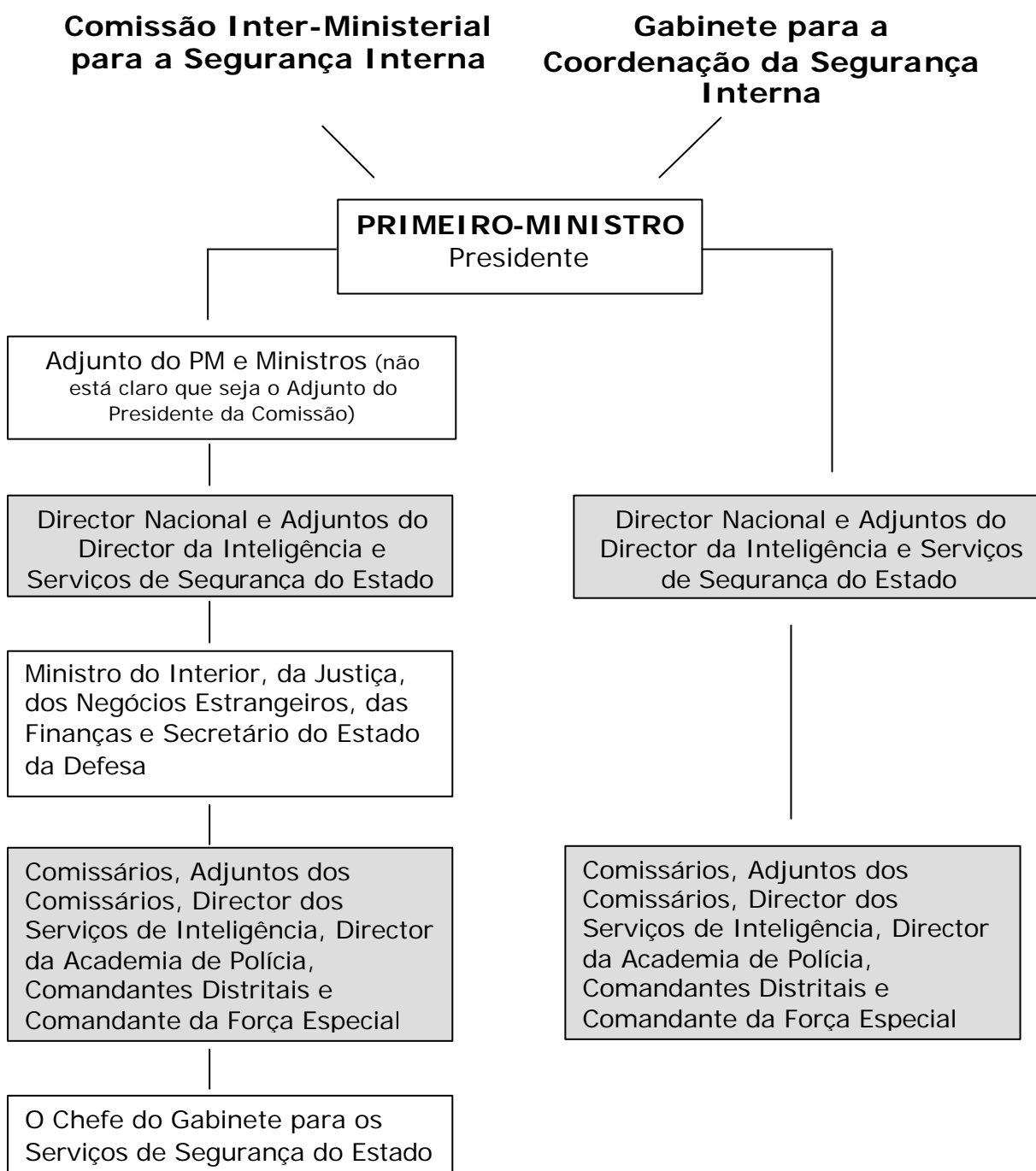
<sup>4</sup> Secção 7(1) da LSI lê-se: O Parlamento Nacional contribui no exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.

<sup>5</sup> Secção 8 da LSI.

<sup>6</sup> Secção 9.3 da LSI.

O Gabinete para a Coordenação está encarregado de, principalmente, aconselhar as entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna, incluindo a elaboração de propostas sobre coordenação técnica e operacional e dar assistência para a implementação da política de segurança interna<sup>7</sup>.

De seguida, encontra-se a composição da Comissão Inter-Ministerial e do Gabinete de Coordenação, conforme estabelecido pela LSI:



<sup>7</sup> Secção 12 da LSI.



No seio do quadro estabelecido pela Lei, um aspecto importante da uma implementação com sucesso é a relação entre os diferentes órgãos. A LSI não identifica claramente a relação entre os diferentes órgãos envolvidos na formulação e implementação das políticas de segurança interna.

Existem também grandes semelhanças entre os deveres dos diferentes órgãos. Por exemplo, a Comissão Inter-Ministerial é um órgão de assessoria e de consulta do Primeiro-Ministro na área das questões da segurança interna, enquanto que o Gabinete de Coordenação é um órgão especializado de assessoria e de consulta para a coordenação técnica e operacional levada a cabo pelas forças e serviços de segurança. O JSMP compreende a diferença da expressão usada nos artigos relacionados a estes dois órgãos, contudo o JSMP acredita que, na prática, possam surgir conflitos entre os diferentes órgãos devido à similaridade das suas responsabilidades.

Uma outra questão a considerar, é o facto de que a LSI menciona que a segurança interna deve ser exonerada pela Polícia Nacional e pelos Serviços de Inteligência e de Segurança do Estado<sup>8</sup>, mas falha em clarificar a definição de ‘Serviços e Forças de Segurança’. Dada a actual situação em Timor-Leste, a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e a Segurança Civil e as Forças de Defesa de Timor-Leste (FDTL) fornecem serviços de segurança no território. Mais ainda, o termo ‘forças de segurança’ em muitos países é geralmente entendido como as forças armadas ou de defesa. Adicionalmente, é necessário que seja clarificado se a Lei deve ser aplicada a grupos auto-nomeados ou aos grupos quasi-oficial de segurança. Desta forma, é necessário mais clarificação a fim de evitar múltiplas interpretações e incertezas.

### ***JSMP Recomenda que::***

*a) A Lei de Segurança Interna deve clarificar a definição de certos termos, como “forças e serviços de segurança”, a fim de prevenir incerteza e má interpretação.*

*b) A relação e os deveres da Comissão Inter-Ministerial sobre Segurança Interna e o Gabinete de Coordenação da Segurança Interna devem ser claramente fornecidos na Lei de Segurança Interna, a fim de prevenir uma sobreposição de mandatos e garantir a implementação suave das políticas de segurança interna.*

## **3. Capacidade do Parlamento em Delegar a sua Função de Legislador**

### **3.1 Política de Defesa e Segurança**

Como a Constituição é a lei suprema da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), cada lei deve ser consistente com a Constituição e seu órgão legislador deve ser apropriadamente autorizado .

---

<sup>8</sup> Ver secção 13 da LSI.

O preâmbulo da LSI cita a Secção 95.2(o) como a sua base Constitucional. A Secção 95.2(o) da Constituição dá *poderes exclusivos* ao Parlamento para legislar sobre a política de defesa e de segurança<sup>9</sup>.

É claro que o Parlamento está autorizado pela Constituição a elaborar as leis sobre a segurança de acordo com esta secção. Contudo, o JSMP acredita que a LSI também delega a elaboração das leis e funções políticas no que se refere às questões da segurança interna para o Governo e Conselho de Ministros.

Mesmo que a LSI forneça ao Parlamento a possibilidade de contribuir para o quadro-político da segurança interna<sup>10</sup>, esta lei também delega numerosos deveres para o Conselho de Ministros, incluindo o poder para definir as linhas gerais da política de segurança interna do governo e a sua implementação<sup>11</sup>. A Constituição fornece que uma das competências do Conselho de Ministros é a de definir as 'linhas gerais da política do governo, bem como aquelas para a sua implementação'<sup>12</sup>. Contudo, a política de segurança interna não é a política no seio da jurisdição do Governo, mas aquela reservada exclusivamente para o Parlamento, pela Constituição<sup>13</sup>. Mesmo que o Parlamento seja permitido pela Constituição de delegar ao Governo poderes para elaborar leis sobre questões gerais, incluindo a definição de crimes, sentenças e medidas de segurança<sup>14</sup>, do ponto de vista do JSMP este poder não estende à *política* de segurança conforme contemplado pela actual LSI<sup>15</sup>.

O JSMP reconhece que geralmente o Governo tem o papel central na formulação de políticas da nação. A LSI cria uma certa confusão porque delega para elaborar a política de segurança é dado ao Governo, e mais especificamente ao Conselho de Ministros. Contudo, a Constituição do Timor-Leste indica, explicitamente, que a lei sobre a política de defesa e de segurança é da competência exclusiva do Parlamento<sup>16</sup>.

Os poderes que são delegados ao Conselho de Ministros na LSI não inclui a provisão de fazer leis sobre a política de segurança. Contudo, o dever de definir as linhas gerais da política de segurança interna do governo e as suas implicações são centrais para qualquer lei sobre a política de segurança interna nacional.

Se o poder do Conselho de Ministros de definir e implementar a política de segurança fosse válido iria levar a uma posição insustentável no seio da estrutura democrática de Timor-Leste em

---

<sup>9</sup> Secção 95.2 (o) fornece que: "É incumbente exclusivamente sob o Parlamento Nacional de fazer leis sobre: (o) A Política de Defesa e Segurança."

<sup>10</sup> Secção 7.1 da LSI.

<sup>11</sup> Secção 8.2 (a) da LSI. O Conselho de Ministros também outros poderes, como a emitir decretos-lei sobre regras que governam o Gabinete para a Coordenação da Segurança Interna (Secção 11.4), para implementar a política e relatar de volta ao Parlamento (Secção 7.2).

<sup>12</sup> Secção 116(a) da Constituição da RDTL.

<sup>13</sup> Com a excepção de elaborar leis sobre medidas de segurança, conforme discutido em baixo.

<sup>14</sup> Secção 96 (a) da Constituição da RDTL.

<sup>15</sup> Secção 8.2 (a) da LSI.

<sup>16</sup> Secção 95.2 (o) da Constituição da RDTL. De acordo com a Constituição existem somente duas políticas para as quais o Parlamento pode elaborar leis, nomeadamente, a defesa e segurança e a taxação. Esta diferenciação exhibe a importância do papel do Parlamento no seio da área da política de segurança interna.

que a política definida pelo Conselho de Ministros iria dictar o conteúdo das leis relacionadas com a segurança nacional aprovada pelo Parlamento<sup>17</sup>.

O JSMP é da opinião que a delegação dos deveres relacionados com a política de segurança interna ao Conselho de Ministros é capaz de não ser autorizada pela Constituição. Ainda, a transferência das responsabilidades em matérias de segurança interna do Parlamento ao Governo, e mais especificamente ao Conselho de Ministros, vai contra as salvaguardas democráticas, que são especialmente necessárias na área da segurança interna como de acordo com a Constituição do Timor-Leste.

### ***JSMP Recomenda que:***

*A Lei de Segurança Interna seja emendada de forma a assegurar que o Parlamento mantenha as funções legislativas e de formulação política no que respeita à política de segurança interna.*

### **3.2 A Delegação das Funções Legislativas sobre “Medidas de Segurança”**

Alem do poder geral de definir as linhas gerais da política de segurança da LSI, esta lei também busca delegar para o Conselho de Ministros as funções de elaboração de leis específicas. A Secção 8.2(d) autoriza o Conselho de Ministros a ‘estabelecer na lei’ as regras para a classificação e controle da circulação dos documentos oficiais.

É discutível que a função de decidir quem tem acesso aos documentos possa ser classificada como uma ‘medida de segurança’ e, portanto, está incluída na área em qual o poder de fazer leis pode ser delegado ao Governo pelo Parlamento<sup>18</sup>.

Contudo, existe ainda a necessidade do Governo submeter ao Parlamento uma proposta de lei de autorização, de acordo com o Artigo 116 das Ordens emanadas do Parlamento.

### **3.3 A Futura Legislação sobre Forças e Serviços de Segurança**

A LSI é a primeira peça de legislação sobre questões de segurança a ser aprovada pelo Parlamento Timorense. O JSMP compreende que serão necessárias legislações posteriores para completar o regime de segurança interna, como por exemplo legislação sobre os Serviços de Inteligência e leis promulgadas pelo Parlamento Nacional sobre a PNTL e FDTL (para substituir os actuais regulamentos da UNTAET). A Secção 13.3 da LSI menciona que a organização, funções e competências das forças de segurança devem ser definidas pelas suas respectivas Leis Orgânicas e outras legislações suplementares.

A Constituição não permite a delegação da elaboração das leis orgânicas das forças e serviços de segurança ao Governo ou Conselho de Ministros, mas limite esta delegação em relação às leis

---

<sup>17</sup> Ver abaixo o Capítulo 3.3 A Futura Legislação sobre Forças e Serviços de Segurança.

<sup>18</sup> Secção 96.1 da Constituição da RDTL.

sobre ‘medidas de segurança, definição de crimes e sentenças’<sup>19</sup>. Porque a LSI dá o poder ao Conselho de Ministros para desenvolver o quadro das políticas de segurança, isto pode resultar que a política delineada pelo Conselho de Minsitros acabe por dictar o conteúdo das leis relacionadas com a segurança interna emitidas pelo Parlamento. Como uma instituição democrática, é essencial que, ao legislar, o Parlamento retenha o seu poder legislador sem restricções impostas por prévias políticas de segurança interna feitas pelo Governo. Alternativamente, as leis passadas pelo Parlamento podem ser não estar na mesma direcção que a política do Governo; uma situação inaceitável numa democracia baseada num Estado de Direito.

O JSMP é da opinião que, a fim de garantir uma implementação com coesão do aparato da segurança, é importante que mais leis sejam aprovadas pelo Parlamento num mais curto prazo possível.

***JSMP Recomenda que:***

*O Parlamento deve aprovar legislação num mais curto prazo possível sobre a PNTL, FDTL, o Serviço de Segurança do Estado e o Serviço de Inteligência, a fim de prevenir uma lacuna legal no estabelecimento da conduta das forças e serviços de segurança em qualquer política de segurança interna.*

### **3.4 O Papel do Presidente e das FDTL na Segurança Interna**

A LSI não inclui referência ao Presidente ou às Forças de Defesa do Timor-Leste (FDTL).

A regra geral é que o papel das FDTL está limitado à defesa de Timor-Leste<sup>20</sup>, enquanto que a segurança interna é do domínio da PNTL, consoante com o que está estabelecido na Constituição e no Regulamento 2001/1 da UNTAET, emendado pelo 2001/9.

O JSMP apoia a divisão de responsabilidades entre as forças de defesa e a polícia. Contudo, acontecimentos recentes mostram que situações podem vir a surgir em que não há claridade se a situação é de um carácter interno ou externo<sup>21</sup>. A fim de garantir que uma linha seja claramente delineada para identificar a divisão de tarefas entre a PNTL e a FDTL, JSMP opina que o Presidente da República deve ter a possibilidade de participar em discussões e no processo de tomada de decisões nos casos em que é preciso delinear as actividades da PNTL e FDTL.

***JSMP Recomenda que:***

*A Lei de Segurança Interna deve incluir artigos sobre o papel do Presidente da República com a finalidade de garantir que o Presidente é envolvido no processo de decisão sobre a determinação se uma situação é de carácter interno ou externo.*

---

<sup>19</sup> Secção 7.1 da LSI.

<sup>20</sup> Secção 2.2 (b) do Regulamento 2001/1 da UNTAET conforme emendado pelo 2001/9.

<sup>21</sup> Por exemplo, os incidentes no Distrito de Ermena em Janeiro de 2003.

## **4. Violação das Garantias Constitucionais dos Direitos Humanos nas Secções da Lei de Segurança Interna**

### **4.1 Limitação das Garantias Constitucionais**

Não é fora do comum, por medidas de segurança, limitar os direitos básicos, como o direito à privacidade, à segurança pessoal, liberdade de movimento etc.

É geralmente aceite que a maioria dos direitos humanos não são absolutos. A inter-ligação e independência das diferentes garantias resulta, muitas vezes, em situações conflituais com aplicação das diferentes garantias de direitos humanos. Nestas circunstâncias é necessário encontrar um equilíbrio de forma a indentificar o âmbito de qualquer limitação.

A Constituição do Timor-Leste estabelece na Secção 24 a limitação das garantias Constitucionais. Ao interpretar a aplicação da Secção 24, o Tribunal de Recurso foi da opinião que os seguintes requisitos devem ser verificados<sup>22</sup>:

- a) A limitação tem que ser imposta por uma lei;
- b) A limitação deve ter como objectivo a protecção de outro direito;
- c) Deve existir uma direcção clara na Constituição que leva a essa limitação;
- d) A lei limitativa deve ser de uma natureza geral e abstracta;
- e) A lei limitativa não pode ser aplicada retroactivamente; e
- f) A lei limitativa não pode limitar os conteúdos essenciais dos direitos

### **4.2 A Polícia e os Poderes de Inteligência e a Limitação dos Direitos Constitucionais**

O JSMP está consciente que a necessidade de garantir a segurança em Timor-Leste é uma responsabilidade importante do Governo. O JSMP reconhece que por vezes a necessidade de manter a segurança interna e a ordem pública pode resultar na limitação dos direitos humanos reconhecidos, mais especificamente os direitos à segurança pessoal e integridade, privacidade, inviolabilidade de correspondência e do lar e a liberdade de movimento<sup>23</sup>.

Contudo, em qualquer sociedade democrática, os poderes da polícia devem ser limitados, impondo garantias a fim de assegurar que os direitos dos indivíduos não sejam arbitrariamente violados, e que qualquer limitação seja feita de acordo com as leis e a Constituição.

#### **4.2.1 O Uso da Força pela Polícia**

No seio do actual quadro legislativo da PNTL - o Regulamento 2001/22 da UNTAET- a polícia pode usar força quando os seguintes critérios se verificarem<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup> Ver a Decisão do Tribunal de Recurso N. 2/2003 de 30 June 2003, sobre a opinião da Constitucionalidade do Ante-Projecto da Lei de Imigração e Asilo, p. 7 e 8.

<sup>23</sup> Estes direitos são garantidos nas Secções 30, 36, 37 e 44 respectivamente da Constituição da RDTL.

<sup>24</sup> A Secção 9.3 indica que: "O uso da força deve ser proporcional à ameaça e absolutamente necessário de acordo com essas circunstâncias. Não obstante, a generalidade da Secção 9.2, a Força Letal deve ser usada quando outros meios não letais seriam claramente inapropriados dadas as circunstâncias."

- a) O teste da proporcionalidade, isto é, a força a ser usada deve ser proporcional à ameaça que a polícia está a tentar adverter;
- b) O teste da necessidade, isto é, a polícia pode usar força somente enquanto fôr absolutamente necessário a ultrapassar a resistência dessas circunstâncias

A força letal pode ser somente usada se os dois testes acima mencionados se verificarem e se o uso de outros meios não-letais seriam claramente inapropriados nas dadas circunstâncias<sup>25</sup>.

A necessidade de requerer o teste da proporcionalidade e da necessidade pretende encontrar um equilíbrio entre os dois direitos em competição: o direito à integridade pessoal de um suspeito criminoso e o direito da população em geral a uma sociedade pacífica e segura. Isto está também em linha com os padrões internacionais sobre os poderes da polícia, como os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo para os responsáveis pela Aplicação da Lei<sup>26</sup>.

A Secção 2.2 da LSI indica que a polícia não pode usar força 'para lá do [que é] estritamente necessário'. A expressão usada não inclui o critério da proporcionalidade.

A Constituição do Timor-Leste, na Secção 30, reconhece que cada indivíduo tem o direito à segurança pessoal e à integridade. O direito à vida é também garantido.

Quando a polícia aplica o seu poder de uso da força, o direito à segurança e integridade pessoal e, em algumas ocasiões o direito à vida, podem possivelmente serem limitados. Consequentemente, é necessário analisar a cláusula da Secção 24, conforme discutido acima.

O princípio da proporcionalidade sobre o uso da força está directamente ligado com o equilíbrio entre os dois critérios encontrados na Secção 24 da Constituição. Com a falta do critério da proporcionalidade, a LSI está de facto a expandir a limitação permitida pela Constituição.

De acordo com o Regulamento 1999/1 da UNTAET, os regulamentos da UNTAET mantêm-se em vigor até que estes sejam revogados ou substituídos por leis promulgadas pelo Parlamento Nacional<sup>27</sup>. Isto está confirmado pelo Artigo 1 da Lei 2/2002 - Interpretação da Lei Aplicável em 19 de Maio de 2002. No seio desta hierarquia das fontes de direito, é possível que o critério para o uso da força pela polícia de acordo com a LSI virá a tomar precedente sobre o critério previamente estabelecido pelo Regulamento da UNTAET. Isto iria, no final, resultar numa baixa dos padrões necessários para garantir os direitos humanos.

### ***JSMP Recomenda que:***

*A Secção 2.2 da Lei de Segurança deve ser emendada para incluir o critério de proporcionalidade no uso de força pela polícia, reflectindo a Secção 9.3 do Regulamento da*

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento dos Agressores, Havana, Cuba, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. Ver Princípio 5.

<sup>27</sup> Secção 4 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

*UNTAET 2001/22, com o objective de harmonizar este artigo com as garantias constitucionais de direitos humanos.*

#### **4.2.2 Dever dos cidadãos a Colaborar com a Polícia e com os Agentes da Inteligência**

A Secção 5 da versão preliminar da LSI fornece que:

- “1. Os cidadãos têm o dever de colaborar com os funcionários e agentes das forças e serviços de segurança, obedecendo às ordens e mandados legítimos e não obstruindo o normal exercício das suas funções.
2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.
3. As pessoas com funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização têm o dever de comunicar rapidamente às forças e serviços de segurança os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas e que constituam preparação, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem ou terrorismo.
4. A não observância do que se dispoe nos nºs 2 e 3 determina responsabilidade disciplinar e criminal nos termos da lei.”

O primeiro ponto a considerar ao analisar esta provisão é o facto de que não existe nenhuma definição do significado de “colaboração”. Seria “colaboração” o facto de que as pessoas tem que dar informação à polícia e aos serviços de inteligência sobre si próprios ou outras pessoas? A “colaboração” estende-se a servir como um agente secreto que activamente assista à polícia e os serviços de inteligência para obter informação ou mesmo prender uma pessoa?

O JSMP acredita que é de extrema importância considerar o significado de “colaboração” ou, pelo menos, incluir uma lista de exemplos de actividades que os cidadãos sejam requeridos a fazer quando mandados pela polícia e pelos services de inteligência. Uma razão importante para a necessidade de identificar o significado de colaboração é o direito a cada pessoa à não-incriminação e a manter-se em silêncio, que são fornecidos pelo Regulamento da UNTAET<sup>28</sup>. O direito à presunção de inocência, que é o direito primário do qual emana o direito a permanecer em silêncio e à não incriminação, é garantido pela Constituição<sup>29</sup>.

Também é importante clarificar outros termos usados nesta secção, como por exemplo “pessoas com funções de direcção” e “comunicar rapidamente”.

Ao pedir às pessoas para colaborar é importante fornecer procedimentos onde estes direitos não sejam arbitrariamente limitados.

---

<sup>28</sup> Secções 35.4 e 6.2 (a) respectivamente.

<sup>29</sup> Secção 34.1 da Constituição da RDTL.

A LSI nada diz sobre os procedimentos necessários a ser levados a cabo pelas forças de segurança quando requer a colaboração dos cidadãos. O procedimento também não é actualmente regulado por qualquer outra lei em Timor-Leste.

Portanto, o JSMP acredita que a falta de estabelecimento dos passos processuais que devem ser tomados quando se requer a colaboração nos termos da Secção 5 da LSI cria circunstâncias onde os direitos humanos podem ser arbitrariamente violados.

***JSMP Recomenda que:***

*A Secção 5 da Lei de Segurança Interna deve ser emendada para incluir artigos sobre as necessidades processuais ao requerer a colaboração do cidadão, a fim de prevenir a possibilidade de abusos das garantias constitucionais dos direitos humanos. Adicionalmente, o JSMP recomenda que seja clarificado o significado do termo “colaboração”, “pessoas com funções de direcção” e outros conforme indica a Lei de Segurança Interna.*

#### **4.2.3 O Poder da Polícia em Pedir Identificação num Local Público**

A Secção 15.2 (a) da LSI fornece que:

“As medidas da polícia são as que se encontram consagradas na Constituição e nas leis e entre outras:

- a) Exigência de identificação de *qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público* ou sujeito a vigilância policial;” (ênfase adicionada)

O uso do poder policial para pedir identificação, sem qualquer razão legal justificável, foi e tem sido um instrumento importante de muitos regimes opressivos, como o Apartheid na África do Sul. Os Timorenses também verificaram problemas semelhantes durante a ocupação Indonésia, quando eles tinham que trazer consigo um documento de identificação. Historicamente, os poderes gerais da polícia de parar e pedir a identificação dos transeuntes e de pessoas que passam por locais públicos têm sido usados como meio de obter informação sobre membros da oposição e sociedade civil a fim de controlar os seus movimentos.

A LSI dá poder à polícia para controlar os passos das pessoas que se encontram em locais públicos. A consequência de parar, questionar e pedir identificação tem o efeito de limitar o direito da pessoa à privacidade e à liberdade de movimento<sup>30</sup>.

Qualquer limitação, conforme sublinhada acima, tem de estar em concordância com a Secção 24 da Constituição.

O JSMP acredita fortemente que, sem ter qualquer base justificativa para pedir a identificação das pessoas em locais públicos, a cláusula de limitação não pode ser aplicada, pois qualquer outro interesse a ser salvaguardado não pode ser identificado.

---

<sup>30</sup> Ver Secção 36 e 44 da Constituição. Ver também o Convénio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 17 e 12.



De acordo com a Secção 7(1) do Regulamento 2001/22 da UNTAET, a polícia tem somente o direito a parar e a questionar as pessoas como parte de uma investigação de um crime <sup>31</sup>.

O JSMP é da opinião que, na realidade, quando a polícia está a pedir a identificação de uma pessoa, esta acção é na verdade uma acção de parar e questionar essa pessoa. Por consequência, existe um conflito claro entre a LSI e o Regulamento da UNTAET. As provisões nos dois regulamentos são suficientemente diferentes, e ainda não está claro que a provisão da LSI supera aquela contida no regulamento da UNTAET.

Consequentemente, ao fornecer um poder extensivo à polícia para parar e pedir identificação, o JSMP acredita que a limitação imposta sobre o direito à privacidade e à liberdade de movimento é constitucional.

#### ***JSMP Recomenda que :***

*A Secção 15.2 (a) deve ser emendada para requerir uma justificação razoável para que a polícia possa pedir legalmente identificação a uma pessoa num lugar público. O JSMP acredita que a Secção 7.1 do Regulamento da UNTAET 2001/22 pode providenciar um formato para a alteração pois limita a capacidade da polícia em parar e a questionar as pessoas, somente quando relacionado à investigação de um crime.*

#### **4.2.3 O Poder da Polícia de Prevenir a Entrada de Estrangeiros ‘Desagradáveis’**

De acordo com a LSI, a polícia pode prevenir um estrangeiro de entrar no Timor-Leste ele/a acredita que o estrangeiro é uma pessoa *desagradável* (check the Port version of LSI)<sup>32</sup>. Conforme está escrita, esta secção fornece um grande e subjectivo poder de decisão a um agente da polícia.

O JSMP acredita vivamente que existe a necessidade de desenvolver um mecanismo apropriado para garantir que este poder não seja arbitrariamente implementado e não irá violar os direitos humanos reconhecidos, como o direito ao asilo e à liberdade de movimento.

É também importante que o Parlamento Timorense, ao desenvolver novas leis, garanta que estas estejam em harmonia com outras leis já concebidas ou recentemente aprovadas. Esta provisão deve ser mais apropriadamente tratada na Lei de Imigração e Asilo.

---

<sup>31</sup> Secção 7.1 lê-se: “Quando um *Oficial de Polícia* estiver a investigar a prática de um crime esse oficial está autorizado a interpellar e interrogar qualquer pessoa sempre que houver razões aceitáveis para acreditar que informações em relação ao crime podem ser obtidas daquela pessoa.”

<sup>32</sup> Secção 15.2 (d) da LSI

***JSMP Recomenda que :***

*A Secção 15.2 (d) deve ser apagada da Lei de Segurança Interna. Quaisquer poderes da polícia para prevenir a entrada de pessoas em Timor-Leste devem ser mencionado na Lei de Imigração e Asilo.*

#### **4.2.4 Controle dos Meios de Comunicação de acordo com a Secção 17**

A Secção 17 da LSI fornece um mecanismo para obter autorização para monitorar comunicações.

A Constituição protege especificamente o direito às pessoas à privacidade da sua correspondência e outros meios de comunicação privada, excepto conforme fornecido pela lei como resultado de procedimentos criminais.<sup>33</sup> A LSI limita as circunstâncias nas quais os mandatos podem ser dados para monitorar as comunicações em casos criminais<sup>34</sup> e, portanto, do ponto de vista do JSMP, se encontra consistente com a Constituição. Contudo, o JSMP deseja enfatizar que qualquer limitação dos direitos deve incluir garantias processuais adequadas para assegurar que os poderes não sejam distorcidos e que os direitos dos indivíduos sejam somente limitados de acordo com a lei.

O Regulamento da UNTAET que governa os procedimentos criminais estipula claramente que para obter uma autorização, incluindo aquelas relacionadas com o monitoramento das comunicações, o pedido deve vir do Procurador para o Juíz de Investigação<sup>35</sup>. Em contraste, a Secção 17 da LSI exclui o papel do Procurador, dando à polícia o poder de obter autorização para o monitoramento de comunicações directamente do Juíz de Investigação. A consequência prática desta diferença pode resultar numa situação onde diferentes procedimentos são seguidos para obter mandatos em diferentes casos. Por exemplo, uma autorização para revistar um lugar necessita ser pedida pelo Procurador ao Juíz de Investigação, mas uma autorização para monitorar comunicações deve ser pedida pela polícia ao Juíz de Investigação. Esta diferença pode gerar confusão ou dificuldades práticas, especialmente para os Procuradores, se estes não forem mantidos bem informados.

O papel central do Procurador num processo criminal apoia ainda a necessidade do Procurador ser a entidade responsável para pedir mandatos. O papel do Procurador é delineado na Constituição<sup>36</sup> e mais especificamente no Regulamento da UNTAET.<sup>37</sup> O Procurador tem a competência exclusiva de conduzir investigações criminais, incluindo o dever de dirigir, directamente, as investigações criminais, a recolher e examinar evidências. A polícia deve estar sob a direcção e supervisão do Procurador<sup>38</sup>. O Procurador tem ainda o dever Constitucional de assegurar a legalidade democrática e o reforço da lei. Estes são deveres importantes a fim de proteger o direito dos indivíduos à privacidade.

---

<sup>33</sup> Secção 37.1 da Constituição da RDTL

<sup>34</sup> O Juíz de Investigação num caso criminal, no início da polícia no a pedido da polícia de investigação criminal, pode autorizar, nos termos da lei, a monitorização das comunicações.

<sup>35</sup> Secção 17 do Regulamento 25/ 2001 da UNTAET.

<sup>36</sup> Secção 132 da Constituição da RDTL.

<sup>37</sup> Secção 7 do Regulamento 25/ 2001 da UNTAET.

<sup>38</sup> Ver Secções 7.2 e 7.4 do Regulamento 25/ 2001 da UNTAET.

Embora ainda sujeito à Constituição, as leis Timorenses são superiores aos Regulamentos da UNTAET. Contudo, o JSMP é da opinião que as inconsistências e dificuldades possam surgir na prática dado a diferença nos procedimentos entre os processos criminais gerais incluídos nos Regulamentos da UNTAET e na LSI. Para a consistência e integridade do processo todos os pedidos para mandatos e autorizações devem ser feitos pelo Procurador ao Juiz da Investigação.

### ***JSMP Recomenda que :***

*A Secção 17.1 deve ser emendada para providenciar que o Procurador-Público tenha a responsabilidade exclusiva para pedir mandatos aos Juizes de Investigação.*

## **5. Supervisão Externa e Escrutínio**

O Parlamento é o principal órgão democrático em Timor-Leste. Nenhuma instituição do Governo deve estar isenta da supervisão Parlamentar; incluindo as forças e serviços de segurança.

Como uma nova nação democrática, o JSMP gostaria de encorajar o Governo do Timor-Leste a adoptar as melhores práticas mundiais no desenvolvimento de procedimentos e leis que assegurem que as políticas de segurança e a sua implementação pela polícia, inteligência e serviços de segurança sejam concebidos e operem de forma justa, transparente e profissional, devidamente observando a protecção dos direitos humanos e liberdades.

A Secção 7 da LSI fornece que um dos papéis do Parlamento é o de monitorar a implementação de políticas de segurança interna<sup>39</sup>. Na opinião do JSMP, as secções que detalham a obrigação do Governo a reportar ao Parlamento Nacional sobre as questões de segurança interna é vaga e insatisfatória. Além, de acordo com a LSI, o Governo é somente obrigado a reportar ao Parlamento Nacional em questões de segurança interna uma vez por ano e a manter os partidos políticos informados sobre as 'questões principais' numa 'base regular'<sup>40</sup>. A LSI não define o que é considerado 'questões principais', nem que período de tempo possa-se ser considerado 'numa base regular'. Nenhum dos mecanismos formais são indicados de forma a garantir um monitoramento apropriado pelo Parlamento. A Lei, por exemplo, não cria nenhum tipo de Comité Parlamentar que seria um fórum para recomendações e de monitoramento. Além do mais, a LSI dá somente ao Parlamento a oportunidade para receber relatórios do Governo sobre questões de segurança interna. Não é proporcionado ao Parlamento uma participação activa de acordo com a LSI.

---

<sup>39</sup> "Secção 7: Competências do Parlamento Nacional:

1. O Parlamento Nacional contribui no exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.
2. Os partidos representados no Parlamento Nacional serão informados regularmente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de segurança.
3. O Parlamento apreciará o relatório anual sobre a situação de segurança interna do País assim como sobre as actividades das forças e dos serviços de segurança a apresentar pelo Governo no primeiro trimestre de cada ano."

<sup>40</sup> Secção 7.2 da LSI

O JSMP é da opinião que é necessário fornecer ao Parlamento poderes adequados, recursos e pessoal para garantir o seu papel em manter o Governo e as forças e serviços de segurança responsáveis pelas suas políticas e actividades. Isto inclui o acesso total aos documentos, relatório regular ao Parlamento de forma a garantir que o órgão eleito democraticamente possa exercer o papel fundamental na supervisão da implementação de políticas feitas pelo Governo. Na área da política de segurança interna, o JSMP é da opinião que o Parlamento deve ter o poder de fornecer recomendações e iniciar mudanças onde necessário.

Ao considerar a implementação das políticas de segurança interna e a questão da transparência e responsabilidade, é também de extrema importância considerar a responsabilidade da PNTL e dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado, já que conforme a LSI estas são as instituições responsáveis pela exoneração das funções da segurança interna<sup>41</sup>.

No momento, a Lei de Segurança Interna indica que as forças e serviços de segurança devem ser monitoriados pela Comissão Inter-Ministerial<sup>42</sup>. Contudo, esta Comissão é composta exclusivamente por membros do Governo. Não existe representantes independentes (isto é, que não façam parte do Governo) nesta Comissão e esta tem primariamente uma função de assessoria ao Primeiro-Ministro. Enquanto que a LSI fornece que a Comissão tem o poder de ‘fornecer comentários sobre, *inter alia*, a disciplina dos serviços de segurança’, não existe mandato do Parlamento para conduzir as suas próprias investigações ou inquéritos, no que respeita às actividades dos serviços de segurança e queixas contra os seus membros.

A responsabilidade das forças e serviços de segurança em muitas democracias são garantidas através do estabelecimento de órgãos e mecanismos de supervisão. Em muitos países, o Parlamento tem também um papel nesta área e tem a possibilidade de fazer inquéritos sobre o desempenho da polícia<sup>43</sup>. Muitos governos estabeleceram órgãos de supervisão ou comités no seio do Parlamento para supervisionar a implementação das políticas nacionais de segurança interna e as actividades da polícia, segurança e serviços de inteligência. Estes comités têm a responsabilidade de actuar como um observador para rever o desempenho destes serviços em termos de eficiência, eficácia e legalidade.

Actualmente em Timor-Leste não existem meios adequados e independentes para supervisão e escrutínio das actividades das forças de segurança. Por consequência, as agências de segurança do Estado podem acabar operando sem estar apropriadamente responsabilizadas perante o Parlamento e, através deste, aos cidadãos de Timor-Leste. É importante garantir que um órgão independente do Governo tenha a capacidade de investigar queixas contra as actividades da polícia, segurança interna e da inteligência, para referi-las para consideração como acusação e de reportar ao Governo e Parlamento (ou Comités Parlamentares) sobre a condução e conclusões das suas investigações.

---

<sup>41</sup> Secção 13 da LSI indica que:

<sup>42</sup> Secção 9.2 indica que: “Cabe à Comissão apreciar e dar seu parecer sobre: (b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e delimitação das respectivas missões e competências.”

<sup>43</sup> Por exemplo, Grã-Bretanha, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Também em Moçambique, o Parlamento tem o poder de conduzir um inquérito sobre a conduta da polícia em certas situações. Em 2000, o Parlamento Moçambicano conduziu um inquérito em Montepuez, onde em 1999, 80 pessoas morreram sob a custódia da polícia.

O JSMP reconhece que a segurança interna, o contra-terrorismo e a inteligência do Estado são incontestavelmente importantes. A supervisão Parlamentar destas actividades contribui para o papel apropriado e funcionamento das agências do sector da segurança e é essencial para uma contínua confiança do público e integridade destes serviços.

***JSMP Recomenda que :***

*a) A Lei de Segurança Interna deve ser emendada para obrigar o Governo a relatar, por escrito, ao Parlamento pelo menos três vezes por ano sobre questões da política de segurança interna. O Parlamento Nacional deve também ter uma ‘Comissão sobre Segurança Interna’ própria e bi-partidária (isto poderia ser uma função adicional das actuais Comissões ‘A’ ou ‘B’), a qual teria o poder de conduzir inquéritos sobre o financiamento, as actividades das forças e serviços de segurança e alegações de abusos dos direitos humanos pelos seus membros.*

*b) A Lei de Segurança Interna e/ou a Lei do Provedor de Justiça deve ser emendada para incluir dentro do mandato do Provedor de Justiça, o poder para investigar queixas em relação a ambas as forças e serviços de segurança, incluindo a Inteligência do Estado e o Serviço Nacional para a Segurança do Estado. Esta estrutura iria garantir que as forças e os serviços de segurança sejam responsáveis perante organismos independentes e que seja proporcionada uma via para tratar de quaisquer violações cometidas aquando da implementação das medidas de segurança interna.*